



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SEDUC

WWW.BLL.ORG.BR



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021-SEDUC

Recorrente: **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31.

1. RELATÓRIO

A licitante, **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31, Participou a Recorrente do pregão supracitado, fadando-se sumariamente inabilitada sob o fundamento de: “A empresa **ATOS INCORPORAÇÕES** foi desclassificada do Lote I por não atender aos itens 6.6.6 e 6.6.7 do Edital (Não anexou a referida documentação na Plataforma. Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação.

Asseverou adiante, Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que são vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo de condições a todos que pretendam concorrer e exigir apenas qualificação técnica indispensáveis a garantia do objeto contratado, como é o caso da recorrente. No entanto, o edital do procedimento licitatório, afronta diretamente tal vedação, ao por cláusulas restritivas no certame em epígrafe e conforme jurisprudências mostradas adiantem.

Arremata, pugnando pela retificação do *decisum* do Douto Pregoeiro, por corolário devendo a recorrente ser declarada habilitada.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Publicadas as interposições dos recursos, **NENHUM** interessado apresentou impugnação à peça recursal.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

A irresignação da **recorrente**, dessa feita, não merece melhor sorte, senão vejamos:

Em seu arrazoado, muito bem fundamentando, mas desprovido de razões técnicas, a licitante não se desincumbiu de provar o que fora alegado. Em verdade, a própria recorrente afirma de maneira tácita que não anexou a documentação requestada, que tinha caráter indispensável em sede de fase de habilitação dos licitantes.

É imperioso citar que o instrumento convocatório disciplinou explicitamente as exigências das documentações que não foram juntadas (anexadas) na plataforma devida.

Nesta senda, percebe-se que a decisão, ora guerreada pela licitante-recorrente, não deve prosperar, pois os licitantes e a administração pública estão vinculados ao instrumento convocatório, por imposição do princípio da vinculação ao edital.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



O princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio   corol rio do princ pio da legalidade e da objetividade das determina es habilitat rias. Imp e   Administra o e ao licitante a observ ncia das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princ pio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocat rio em conformidade com as leis e a Constitui o. Afinal,   ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licita o, pois regramenta as condi es espec ficas de um dado certame, afunilando a Constitui o, as leis, e atos normativos outros infra legais. Por m, n o poder  contradit -los. Afinal, o Edital, dir amos, antes da execu o contratual, seria o derradeiro ato de substancializa o da Constitui o e das Leis.

Destaca-se o seguinte: o Edital do certame n o pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar t o somente de coisas espec ficas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersec o com as normas de hierarquia superior. N o pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obriga es e deveres n o constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5  da Constitui o Federal.

Os Editais t m n o podem tratar de forma distinta a atividade econ mica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econ mica, possui regras, e tais n o podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princ pio imp e   Administra o n o aceitar qualquer proposta que n o se enquadre nas exig ncias do ato convocat rio, desde que tais exig ncias tenham total rela o ou nexos com o objeto da licita o, bem como com a lei e a Constitui o. Vejamos que esta   ess ncia do princ pio.

Dessa maneira   princ pio que vincula tanto a Administra o quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras edital cias estejam em conformidade com a lei e a Constitui o.
Conforme o art. 3  da Lei n  8.666/93, a licita o destina-se a garantir a observ ncia do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria **Administração**, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. A inabilitação irregular, por exemplo, não poderia gerar ou importar na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Vale repisar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não tem natureza absoluta, pois não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

estabelecidas no edital. No caso em vértice, a decisão do r. Pregoeiro do município em destaque, foi alicerçada no princípio acima apontado, e a inabilitação da ora recorrente, se deu por ter a insurgente descumprido clausula expressa do edital, o que ocasiona a necessidade de sua proposta ser rechaçada de pronto, a fim de não macular as demais, que seguiriam as disposições contidas no instrumento convocatório. Por estas razões, o pleito da empresa insurgente deve ser INDEFERIDO.

É por derradeiro, vale repisar que não restam dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratado de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em consequência de dita prerrogativa, resta ao agente administrativo a obrigação de assim proceder, ou seja, em se verificando dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante, ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, todavia, não se encontrando em tais documentos claramente demonstrada a expertise ou capacidade necessária à contratação pretendida, não apenas pode, mas, na verdade, deve, a Comissão de Licitação ou a autoridade que lhe for superior, promover o



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

diligenciamento necessário ao esclarecimento pretendido, não sendo permitido a simples inabilitação da licitante em decorrência da dúvida existente quanto à concretude das informações prestadas.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame. Entretanto, nada impedirá que no cumprimento da referida diligência, apresente o licitante novos documentos com o único fim de esclarecer as informações contidas na documentação já apresentada, ou seja, não estará o licitante apresentando documento que deveria constar da documentação de sua habilitação, mas que por falha, deixara de inserir.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- I. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso impetrado, **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31, de modo a permanecer inabilitada.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 17 de março de 2021.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 003/2021-SEDUC

Recorrente: **ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA-ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.400.987/0001-31.

Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela **RECORRENTE** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, de modo a permanecer **INABILITADA** a empresa, ora insurgente.

Morada Nova, 17 de março de 2021.


EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
Secretário da Educação Básica